

18/02/98

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 22.530-1

RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
IMPETRANTE: PAULO DE SA VILLELA PEDRAS
ADVOGADOS: LINO MACHADO FILHO E OUTROS
IMPETRADO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

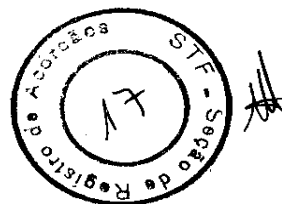


EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO
E PROCESSUAL CIVIL.

MILITAR. OFICIAL DAS FORÇAS ARMADAS,
CLASSIFICADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE MAGISTÉRIO
PÚBLICO. PEDIDO DE PERMANÊNCIA NESSE NOVO CARGO, COM
TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. SUJEIÇÃO À
AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ESTATUTO DOS
MILITARES (LEI Nº 6.880/80). ART. 42, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.

MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Em vários precedentes análogos, o Plenário do S.T.F. indeferiu o Mandado de Segurança, por entender que, em se tratando de oficial das Forças Armadas, classificado em concurso para cargo de magistério público municipal, estava, a sua transferência para a reserva remunerada, subordinada à autorização do Presidente da República para a investidura, de acordo com o § 3º do artigo 98 da Lei nº 6.880/80 (redação original), norma recebida pelo § 9º do art. 42 da Constituição de 1988, onde expressamente se remete à lei ordinária o estabelecimento das condições de transferência dos servidores para a inatividade (Mandados de Segurança n.ºs. 22.416, 22.431, 22.481 e 22.506).
2. Adotados os fundamentos deduzidos nesses precedentes, indefere-se o Mandado de Segurança, cassada a medida liminar.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por votação majoritária, em indeferir o mandado de segurança, cassando, em consequência, a medida liminar concedida, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO, que o deferia. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro MOREIRA ALVES.

Brasília, 18 de fevereiro de 1998.

CELSO DE MELLO, - PRESIDENTE



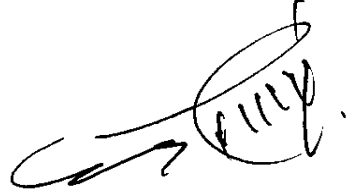
SYDNEY SANCHES - RELATOR

18/02/98

PLENÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 22.530-1 RIO DE JANEIRO

RELATOR: **MINISTRO SYDNEY SANCHES**
IMPETRANTE: PAULO DE SA VILLELA PEDRAS
ADVOGADOS: LINO MACHADO FILHO E OUTROS
IMPETRADO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA



R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - (Relator):

1. A ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. ANADYR DE MENDONÇA RODRIGUES, no parecer de fls. 69/72, aprovado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral, Dr. GERALDO BRINDEIRO, resumiu a hipótese nos termos seguintes (fls. 69/70):

"PAULO DE SÁ VILLELA PEDRAS impetrou Mandado de Segurança, em 8 de maio de 1996, originariamente perante esse Colendo Supremo Tribunal Federal, contra ato imputado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República e constituído pelo indeferimento de sua pretensão de se empossar em cargo público civil de magistério.

2. Este é o **petitum** formulado:

"... no sentido de lhe ser assegurado permanecer no cargo de magistério a que fez jus, em razão de concurso público de provas e de títulos, com a conseqüente transferência para a reserva remunerada, assegurando-se-lhe a percepção correspondente aos proventos da inatividade, na proporcionalidade que a lei estabelece, em referência aos anos de serviços já prestados, à Força Aérea Brasileira, vedada qualquer sanção administrativa ou disciplinar, que se lhe pretenda impor."

(fls. 11)

3. O Exmo Sr. Ministro Relator deferiu a medida liminar postulada (fls. 21) e viram-se prestadas informações (fls. 54/66)."

2. Em seguida, passou a douta representante do Ministério Público federal a indicar precedentes do Plenário desta Corte, concluindo pelo indeferimento do pedido e sintetizando sua manifestação na ementa de fls. 69, "in verbis":

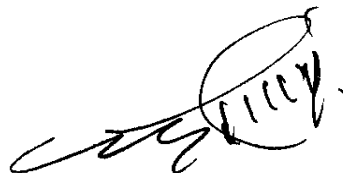
"EMENTA - Oficial das Forças Armadas classificado em concurso para cargo público civil de magistério: "Recentemente, o Plenário desta Corte, ao julgar o mandado de segurança n° 22.416, relator o eminente Ministro Octavio Gallotti, o qual versava questão análoga à presente, o indeferiu, por entender que, em se tratando de oficial das Forças Armadas classificado em concurso para cargo de Magistério público municipal, estava a sua transferência para a reserva remunerada subordinada à autorização do Presidente da República para a investidura, de acordo com o § 3° do artigo 98 da Lei n° 6.880/80 (redação original), norma recebida pelo § 9° do artigo 42 da Constituição de 1988, onde expressamente se remete à lei ordinária o estabelecimento das condições de transferência dos servidores para a inatividade." (MS 22.506-8-PE). Mandado de Segurança insuscetível de deferimento."

É o Relatório.



/csf.

V O T O



O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - (Relator):

1. O Ministério Público federal, nas partes dedicadas à fundamentação e conclusão do parecer referido no relatório, assim se manifestou (fls. 70/72):

"... acerca de tal matéria, esse Colendo Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do Mandado de Segurança 22.416-9/160, houve por bem assim decidir:

MANDADO DE SEGURANÇA N. 22.416-9 (222)

ORIGEM: PARÁ

RELATOR: MIN. OCTAVIO GALLOTTI

IMPTE.: PAULO EDUARDO MARTINS

ADV.: AMÉLIA MARIA JUNGER CESTARI

IMPDO.: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal indeferiu o mandado de segurança e cassou a medida liminar concedida, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Néri da Silveira e Francisco Rezek. Plenário, 01.08.96.

EMENTA: 1. Oficial das Forças Armadas classificado em concurso para cargo de magistério público municipal.
2. Estava, a sua transferência para a reserva remunerada, subordinada à autorização do Presidente da República para a investidura, de acordo com o § 3º do art. 98 da Lei nº 6.880-80 (redação original), norma recebida pelo § 9º do art. 42 da Constituição de 1988, onde expressamente se remete, à lei ordinária, o estabelecimento das condições de transferência dos militares para a inatividade.
3. Mandado de segurança, por maioria, indeferido." (in DJ de 6.12.96)

MANDADO DE SEGURANÇA N. 22.431-2 (69)

ORIGEM: MARANHÃO

RELATOR: MIN. MAURÍCIO CORRÊA

IMPTE.: JOEL MUNIZ BEZERRA

ADV.: LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO DA SILVA E OUTRO

IMPDO.: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
IMPDO.: MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal indeferiu o mandado de segurança e cassou a medida liminar concedida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Marco Aurélio, e, neste julgamento, os Ministros Ilmar Galvão e Francisco Rezek. Plenário, 02.10.96.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. OFICIAL DAS FORÇAS ARMADAS. EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO DE MAGISTÉRIO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA: SUJEIÇÃO À AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ESTATUTO DOS MILITARES (LEI Nº 6.880/80)

1. Odiploma infraconstitucional que dispõe sobre as condições de transferência do servidor militar para a inatividade, preconizado no § 9º do art. 42 da Constituição Federal, é o preexistente Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), cujo art. 98 foi recepcionado pela atual Constituição Federal.

2. Cabe exclusivamente ao Presidente da República, dentro do princípio da discricionariedade que a lei lhe outorga para avaliar e decidir segundo seus próprios critérios de conveniência e oportunidade, autorizar ou não a nomeação ou admissão de oficial militar para cargo ou emprego público.

3. A autorização do Presidente da República é requisito essencial à passagem de oficial das Forças Armadas para a reserva remunerada.

4. Mandado de Segurança indeferido, ficando cassada a medida liminar."

(in DJ de 22.11.96)

"MANDADO DE SEGURANÇA N. 22.481-9 (71)

ORIGEM: SÃO PAULO

RELATOR: MIN. MOREIRA ALVES

IMPTE.: SEVERIANO JOSÉ GUIMARÃES

ADV.: CLODOALDO RIBEIRO MACHADO

IMPDO.: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal indeferiu o mandado de segurança e cassou a medida liminar concedida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio e, neste julgamento, o Ministro Néri da Silveira. Plenário, 12.9.96.

EMENTA: Mandado de Segurança. Oficial das Forças Armadas classificado em concurso para cargo de magistério público municipal.

- Recentemente, o Plenário desta Corte, ao julgar o mandado de segurança nº 22.416, relator o eminente Ministro Octavio Gallotti, o qual versava questão análoga à presente, o indeferiu, por entender que, em se tratando de oficial das Forças Armadas classificado em concurso para cargo de magistério público municipal, estava a sua transferência para a reserva remunerada subordinada à autorização do Presidente da República para a investidura, de acordo com o § 3º do artigo 98 da Lei nº 6.880/80 (redação original), norma recebida pelo § 9º do artigo 42 da Constituição de 1988, onde expressamente se remete à lei ordinária o estabelecimento das condições de transferência dos servidores para a inatividade. Mandado de segurança indeferido, cassando-se a liminar concedida."

(in DJ de 22.11.96)

***MANDADO DE SEGURANÇA N. 22.506-8 (52)**

ORIGEM: PERNAMBUCO

RELATOR: MIN. MOREIRA ALVES

IMPTE. : PEDRO ROBERTO VALENÇA BEZERRA

ADV. : CÉLIA MARIA REGO

IMPDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decisão : Por votação unânime, o Tribunal indeferiu o mandado de segurança e cassou a medida liminar concedida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio e, neste julgamento, o Ministro Néri da Silveira. Plenário, 12.9.96.

EMENTA: Mandado de Segurança. Oficial das Forças Armadas classificado em concurso para cargo de magistério público municipal.

- Recentemente, o Plenário desta Corte, ao julgar o mandado de segurança nº 22.416, relator o eminente Ministro Octavio Gallotti, o qual versava questão análoga à presente, o indeferiu, por entender que, em se tratando de oficial das Forças Armadas classificado em concurso para cargo de magistério público municipal, estava a sua transferência para a reserva remunerada subordinada à autorização do Presidente da República para a investidura, de acordo

com o § 3º do artigo 98 da Lei nº 6.880/80 (redação original), norma recebida pelo § 9º do artigo 42 da Constituição de 1988, onde expressamente se remete à lei ordinária o estabelecimento das condições de transferência dos servidores para a inatividade: Mandado de segurança indeferido, cassando-se a liminar concedida."
(in DJ de 29.11.96)

5. O parecer é, por conseguinte, de que o Mandado de Segurança não comporta deferimento."

2. Acolhendo integralmente o parecer do Ministério Público federal e valendo-me dos fundamentos deduzidos nos precedentes nele referidos, INDEFIRO o mandado de segurança e, em consequência, caso a medida liminar concedida a fls. 21 e 38.

A respeito deve ser feita a devida comunicação à digna autoridade apontada como coatora.



/csf.

18/02/98

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 22.530-1 RIO DE JANEIRO

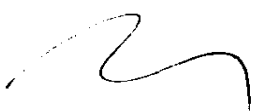
VOTO

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA - Sr. Presidente, a argumentação nova que surge, na hipótese, é relativa à constituição desse direito à acumulação do soldo de militar reformado com os vencimentos de cargo em magistério.

Não vejo como se possa entender que se constitui em direito adquirido mera expedição de liminar, que tem natureza temporária e eficácia até quando se julga o mérito, se não houver reconsideração do relator. No caso presente, o eminente Ministro-Relator cassa a sua própria liminar, e, portanto, não vejo como isso possa traduzir como direito adquirido.

Quando o ilustre Advogado trouxe essa matéria ao conhecimento do Plenário, pela primeira vez, a eminente Subprocuradora da República, Dra. Anadyr Rodrigues, emitiu parecer exatamente nessa linha da impetração; agora, como se vê, a Subprocuradora opina pelo indeferimento, ajustando-se aos precedentes do Pleno.

Quando o Ministro Octavio Gallotti trouxe a julgamento o Mandado de Segurança n° 22.416, S.Exa. argumentava que, no caso, não haveria de se entender aplicável à questão o § 3° do art. 42, mas, sim, o § 9° desse mesmo artigo da Constituição Federal, porque diz o Texto Constitucional:



"Art. 42....."

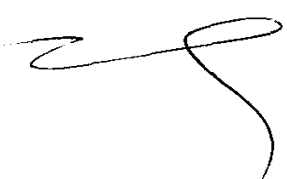

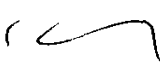
§ 9º A lei disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade."

Acompanhei-o porque entendo que a fundamentação é precisa.

Além deste Mandado de Segurança, nessa mesma linha, como citado pelo Relator, este Plenário já apreciou o Mandado de Segurança nº 22.402, julgado em 22.08.96, Relator o Ministro Celso de Mello; depois S. Exa. repetiu o mesmo entendimento, no julgamento do Mandado de Segurança nº 22.478, julgado em 30.06.97; e, novamente, o Ministro Octavio Gallotti, repetiu no Mandado de Segurança nº 22.418, julgado em 14/08/96, os resultados anteriores, podendo citar-se muitas outras decisões confirmatórias da preponderância desse entendimento.

Não vejo razão para mudar esse entendimento, porque, na verdade, a Lei nº 6.680/80, por meio de seu art. 98, foi devidamente recepcionada pela Constituição de 1988. Daí, não se aplicar, como argumentava a impetração e o Ministério Público, na espécie, o § 3º do art. 42 da Constituição Federal. Esse argumento ficou afastado.

Sr. Presidente, mantenho-me na linha do julgamento do primeiro Mandado de Segurança que fiz referência anteriormente. Acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator.



2

Supremo Tribunal Federal

18/02/98

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 22.530-1 RIO DE JANEIROV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, creio que é indispensável estabelecer uma distinção entre o quadro normativo existente à época em que o Impetrante fez o concurso para uma cadeira de professor na Universidade Federal do Rio de Janeiro, e o atual, após a iniciativa, talvez diante do grande número de militares a adentrarem essa via do concurso público, dos Ministros das Forças Armadas, junto ao Presidente da República, que acabou por desaguar na alteração do estatuto dos militares.

Paulo de Sá Villela Pedras, acostumado à hierarquia e à disciplina rígida das Forças Armadas, acreditou, a meu ver, na ordem jurídica. E, aí, considerando o que dispunha o Estatuto dos Militares - o artigo 98, inciso XV -, percorreu a via crucis de um concurso público, logrando, há dois anos, ser aprovado e nomeado para cargo de professor auxiliar - suponho que na Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Ora, é possível, a essa altura, surpreendê-lo e, também, aplicar, retroativamente, a norma que transmudou, nessas hipóteses, a reforma remunerada em reforma sem remuneração, a ponto de alcançar essa situação constituída? Penso que não. Há uma

*Supremo Tribunal Federal***MS 22.530-1 RJ**

argumentação - não sei se nas informações ou em um precedente - de que não teria o capitão-médico solicitado ao Presidente da República, via o Ministério respectivo, autorização para tomar posse no cargo público. Pergunto: essa condição, quanto à passagem para a reserva, está prevista no § 3º do artigo 42 da Constituição Federal? A eficácia desse preceito depende da aquiescência, à livre discricção, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República? Entendo que não. E não podemos introduzir essa limitação num preceito constitucional que é categórico ao revelar que o militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva. A passagem para a reserva, portanto, dá-se com automaticidade maior. É suficiente que o militar em atividade aceite o cargo público para que passe à reserva, sem que indispensável seja o endosso, quer do Ministro da Pasta, quer do Presidente da República.

Argumenta-se que no preceito constitucional não se alude à reserva remunerada. Havia, quanto a essa espécie de reserva, preceito de lei em pleno vigor, e jamais se articulou a inconstitucionalidade, apontando que, sendo o cargo público civil de professor, a reserva era remunerada - artigo 98 do Estatuto na redação primitiva.

Diante do que me referi como uma fuga, objetivando até mesmo um reforço à renda familiar, já que o soldo dos militares, como também os vencimentos dos servidores civis estão achatados, tivemos a saída de homens - que reconheço muito preparados - à busca

*Supremo Tribunal Federal***MS 22.530-1 RJ**

do sacerdócio, que é o magistério. O que houve, então? Notou-se a necessidade de encaminhar-se ao Congresso Nacional - não creio que este tenha se reunido para nada - projeto objetivando alterar o Estatuto para afastar, no tocante, também, a esses casos de ingresso no magistério, a reserva remunerada. E essa alteração foi feita.

Indaga-se: posso aplicar, ao caso concreto, considerada a situação jurídica constituída em 1996, a lei nova, a ponto de assentar que a reserva, em face dessa lei que faria retroagir, é uma reserva sem remuneração? Onde ficará a segurança jurídica? Onde ficará o respeito ao arcabouço normativo? Onde ficará até mesmo a homenagem ao próprio Direito, o meio justificando o fim e não o fim o meio? Que se obstaculize a fuga que vem ou vinha ocorrendo, mas sem qualquer arranhão ao nosso Estado Democrático de Direito que pressupõe, por conseguinte, a observância do que está assentado normativamente.

Peço vênias àqueles que concluem de forma diversa para tornar definitiva a liminar, concedendo a segurança. Não imagino esse militar - e todos nós sabemos que procedimentos como os por ele adotado provocam reações - retornando à própria Aeronáutica.

Concedo, assim, a segurança.

18/02/98

PLENÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 22.530-1 RIO DE JANEIRO

V O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** - Sr. Presidente, a essa altura não sei como poderia me afastar da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes. Alguns processos de mandado de segurança, que me foram distribuídos, nem os trouxe ao Plenário, despachei-os na linha do entendimento desta Corte, como por exemplo, os Mandados de Segurança n°s 22.416, Ministro Octavio Gallotti; 22.402, Ministro Celso de Mello; 22.378, também do Ministro Celso de Mello e 22.418, Ministro Octavio Gallotti.

Peço licença ao Sr. Ministro Marco Aurélio para, fiel à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acompanhar o voto do Sr. Ministro-Relator. *mueller*

18/02/98

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 22.530-1 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, dispunha-me, se fosse o caso, a pedir vista em Mesa, exatamente para me recordar do voto que proferi no "leading case", o Mandado de Segurança n° 22.416: poupo-me do trabalho, pois o eminente Ministro Sydney Sanches, na réplica ao voto do Ministro Marco Aurélio, leu o voto então proferido.

Não tenho motivos para desviar-me dele. Sobretudo porque nele encontrei a resposta ao que me causava certa espécie: a exigência da autorização presidencial, em face do art. 42, § 3°. Conclui, como interpretação racional do Estatuto dos Militares (o vigente ao tempo, e não o posteriormente alterado), que a autorização presidencial só é necessária à transferência para a reserva remunerada. A simples transferência para a reserva, esta sim, está assegurada no art. 42, § 3° da Constituição: a aceitação do cargo civil gera incompatibilidade com a permanência na ativa, mas não a perda da patente, na medida em que se assegura a transferência para a reserva. A reserva remunerada é que ficou à discricção do Presidente da República.

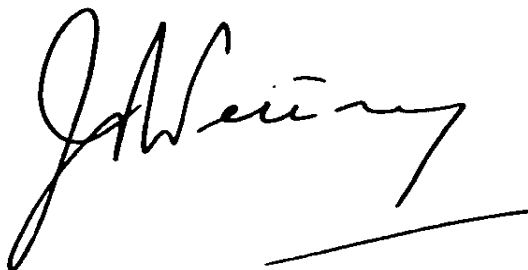
Nessa linha, repito, o art. 42, § 3°, a meu ver, obviamente não assegura direito à reserva remunerada, que surgia da lei, o Estatuto dos Militares, a qual, no entanto, a condicionava em norma da mesma hierarquia, à autorização presidencial. Para assim



dispor, estava o legislador autorizado pelo art. 42, § 9º da Constituição.

Nos termos da jurisprudência, acompanho o eminente Ministro-Relator, **data venia** do eminente Ministro Marco Aurélio.

CR/

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. Weiringer', is written over a horizontal line. The signature is cursive and somewhat stylized.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

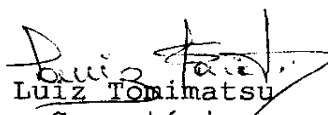
MANDADO DE SEGURANÇA N. 22.530-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SYDNEY SANCHES**
IMPTE. : PAULO DE SA VILLELA PEDRAS
ADV. : LINO MACHADO FILHO E OUTROS
IMPDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decisão : O Tribunal, por votação majoritária, indeferiu o mandado de segurança, cassando, em consequência, a medida liminar concedida, vencido o Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Votou o Presidente. Falou pelo impetrante o Dr. Lino Machado Filho. Ausente, justificadamente, o Ministro Moreira Alves. Plenário, 18.02.98.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Secretário